

Lei N.º 143/2001

Fômenta: Cria o Programa Municipal de Renda mínima vinculada à educação, "Sertânia - Bolsa Escolar Municipal", e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, Ângelo Razael Ferreira dos Santos, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado, nos termos desta Lei, o Programa Municipal de Renda Mínima vinculada à educação - "Sertânia - Bolsa Escolar Municipal".

§ 1.º - O programa criado nos termos do caput deste artigo constitui o instrumento de participação financeira do Município em programas municipais de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, sem prejuízo da diversidade dos demais programas municipais.

§ 2.º - Os procedimentos de competência do Município serão organizados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, que pode

84
rá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública, em condições a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - A partir do exercício de 2001, o Município de Sertânia terá o seu próprio programa de garantia de renda mínima associado a ações socioeducativas, para atender escolas das redes públicas Estadual e Municipal, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam compatíveis com o termo de compromisso referido no inciso I do art. 4º,

II - tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar per capita inferior ao valor fixado em ato do Poder Executivo para cada exercício e que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular das redes públicas Estadual e Municipal, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento, desde que não contempladas pelo Bolsa Escola Federal e que possam ser atendidas de acordo com as disponibilidades financeiras do Município;

III - incluam iniciativas que, diretamente ou em parceria com instituições da comunidade, incentivem e viabilizem a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar, por meio de ações socioeducativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e

culturais em horário complementar ao das aulas; e

IV - submetam-se ao acompanhamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Proqrama de Garantia de Renda Mínima e às determinações da Secretaria Municipal de Educação e Esportes referentes ao Programa "Ser-tânia - Bolsa Escolar Municipal".

§ 1º Para os fins do inciso II, considera-se:

I - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira do Município; e

II - para determinação da renda familiar per capita, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta lei.

§ 2º Poderão firmar o termo de compromisso ao programa instituído por esta lei, as Escolas das Redes Estadual e Municipal de Ensino.

Art. 3º A participação do Município nos programas de que trata o **caput** do art. 2º compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) por criança que atenda ao disposto no inciso II daquele artigo, até o limite máximo de três crianças por família.

§ 1.º Para efeito desta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º O pagamento de que trata o caput deste artigo será feito à mãe das crianças que servirem de base para o cálculo do benefício, ou, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal.

§ 3.º O Poder Executivo poderá reajustar os valores fixados no caput deste artigo, bem assim o valor limite de renda familiar per capita referido no inciso II do art. 2.º para o exercício subsequente.

Art. 4.º O Poder Executivo municipal providenciará a elaboração do regulamento do programa instituído pelo art. 1.º, o qual compreenderá:

I - o termo de compromisso de escola, quando essa for pertencente à rede pública estadual de ensino, bem como as condições para sua homologação pelo Poder Executivo Municipal;

II - as normas de organização e manutenção do cadastro de famílias beneficiárias; e

III - as normas de organização, funcionamento,

acompanhamento e avaliação do programa.

§ 1º A documentação relativa a este Programa estará sujeita, a qualquer tempo, a vistoria do respectivo conselho de controle social, bem assim a auditoria ou análise, que porventura venha a ser efetuada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º A auditoria referida no parágrafo anterior poderá incluir a convocação pessoal de beneficiários da participação financeira do Município, ficando estes obrigados ao comparecimento e à apresentação da documentação solicitada, sob pena de sua exclusão do programa.

§ 3º O pagamento da participação financeira do Município no programa será feito a partir do mês subsequente ao da homologação dos cadastros por parte da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

§ 4º A partir do exercício de 2002, a inclusão de novos beneficiários no programa de que trata o art. 1º será:

I - condicionada à compatibilidade entre a projeção de custo do programa e a lei orçamentária anual; e

II - condicionada às disponibilidades financeiras do município.

Art. 5º Serão excluídas do cálculo do benefi-

cio pago pelo Município as vianças.

I - que deixarem a faixa etária definida no inciso II do art. 2º;

II - cuja frequência escolar situe-se abaixo de oitenta e cinco por cento;

III - pertencentes a escolas que descumprirem as condições estabelecidas no Termo de Compromisso estabelecido com o Município, assim com as demais disposições desta lei;

IV - que venham a ser atendidas pelo Bolsa Escola Federal ou outro programa semelhante.

Art. 6º É vedada a inclusão nos programas referidos nesta lei, de famílias beneficiadas pelo Programa Bolsa Escola Federal ou outros programas semelhantes que serão definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A autoridade responsável pela organização e manutenção dos cadastros referidos no § 1º do art. 5º que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a veracidade sobre o fato, sem assim contribuir para a entrega da participação financeira do Município a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo

lo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorrer para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei terão a seguinte Dotação Orçamentária:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

08.47.483.0.000.000 - Assistência ao Menor

08.47.483.2.025.000 - Renda Mínima - Implantação do Programa de Geração de Renda Mínima

3.2.5.9.00.00.00 - Outras transferências a pessoas

Art. 9º Os casos omissos e demais atos necessários, referentes a este Programa, serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2001

Angelo

Angelo Razeel Ferreira dos Santos
Prefeito